



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000030/2003-91
Recurso nº 168562 Voluntário
Acórdão nº 1401-00331 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02.09.2010
Matéria IRPJ
Recorrente MECÂNICA BONFANTI S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 2000 IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexei Macorin Vivan, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Por analisar bem a questão, reproduzo o relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação, por intermédio da qual pretendia compensar débitos próprios com crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido efetuado no decorrer do ano-calendário de 1998.

Posteriormente, a contribuinte informou não se tratar o seu crédito de pagamento a maior ou indevido, mas sim de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2000 (fls. 255/257).

Referido crédito foi objeto de declaração de compensação nos processos administrativos nº 13887.000046/2003-01, 13887.000064/2003-85, 13887.000076/2003-18, 13887.000097/2003-25, 13887.000133/2003-51 e 13887.000142/2003-41, ratão pela qual foram apensados a este processo.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 342/347, a solicitação da contribuinte foi deferida em parte pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, homologando-se as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido, ao fundamento de que o valor total do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 83.421,00, declarado na DIPJ/2001, não estaria plenamente comprovado, vez que o total do imposto de renda retido na fonte, ano-base 2000, em nome da interessada, corresponderia, em realidade, ao montante de R\$ 72.386,62. Além disso, a autoridade fiscal verificou que não foram incluídas na base de cálculo do imposto as receitas financeiras relativas às operações de juros sobre capital próprio e de aplicações financeiras de renda variável, restando, assim, confirmado, a título de IRRF, o valor de R\$ 71.726,77. Em derradeiro, a autoridade fiscal constatou, ainda, que a contribuinte utilizou-se do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 9.313,76, para compensar o IRPJ devido por estimativa no mês de dezembro de 2001, o que resultou no reconhecimento de crédito, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 63.771,73. Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 374/380, acompanhada dos documentos de fls. 381/399 e 402/442, na qual alega, em síntese, que: a) tem a presente manifestação de inconformidade o escopo de atacar as decisões proferidas por Auditor Fiscal da Receita Federal que

indeferiu parcialmente os pedidos de compensação formulados nos processos 13887.000030/2003-91, 13887.000107/2003-22 e 10865.000076/2008-94; b) a autoridade fiscal reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 100.449,57, a título de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, relativas ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, ao invés de considerar o valor efetivamente retido no período no montante de R\$ 132.599,43; c) para o ano-calendário de 2000, a fiscalização reconheceu a cifra de R\$ 71.726,77 ao invés de R\$ 83.421,00; d) como se verifica, a autoridade fiscal utilizou-se para cálculo das compensações importância a menor nos valores de R\$32.149,86, relativo ao ano-calendário de 1998, e R\$ 11.694,23, relativos ao ano-calendário de 2000, totalizando uma diferença no saldo credor passível de compensação a cifra de R\$43.844,09; e) apresenta, para cada ano-calendário, os valores de IRRF por instituição 410 financeira (fl. 376/379): f) para o ano-calendário de 1998, a fiscalização considerou uma alíquota fixa de 15% sobre o montante de R\$ 669.632,82, que engloba o resultado da contabilização das receitas das aplicações no período, declarado na DIPJ/99; g) no entanto, essa receita não pode ser utilizada como base, pois o resultado da contabilização das receitas das aplicações financeiras do período, observa o regime de competência; h) como se verifica no anexo 15 — resumo das aplicações financeiras de 1998, todos os percentuais de retenção ultrapassaram os 15%, não cabendo o critério utilizado pela fiscalização em aplicar 15% sobre os rendimentos do período; i) no caso do ano-calendário 2000, os comprovantes de retenção (anexos 7 a 14) compõem exatamente o valor retido utilizado pela requerente; j) considerando o direito creditório da requerente, no valor de R\$ 43.844,09, mais suas atualizações monetárias, fica definitivamente demonstrada a improcedência dos débitos apresentados à requerente para pagamento. Ao final, requer que seja reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, para homologação integral das compensações declaradas pela requerente.

Analizando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar improcedente o pedido de restituição, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 2000 IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2000 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em análise de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, não contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Irresignado em face do precitado julgamento interpôs o contribuinte o recurso voluntário ora analisado reiterando os argumentos expostos anteriormente.

É o relatório.

Voto

O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou as compensações objeto deste processo e dos processos de nº 13887.000076/2003-18, 13887.000064/2003-85, 13887.000046/2003-01, 13887.000097/2003-25, 13887.000142/2003-41 e 13887.000133/2003-51 seria originário da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF' incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras que integraram o lucro real com o imposto de renda devido no encerramento do ano-calendário de 2000, informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2001.

Observe-se que esta sistemática de tributação nas hipóteses dos ganhos auferidos com aplicações financeiras de renda fixa e variável passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, por força da Lei nº 8.981/95, art. 76, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.065/95:

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidas a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real."

Assim, neste caso, o objeto da restituição não é o (RAF, mas o saldo negativo do IRPJ verificado ao final do período de apuração.

Tendo em vista que o IRRF incidente sobre as aplicações financeiras foi aproveitado pela contribuinte para deduzir o IRPJ devido no ano-calendário de 2000 e, assim, contribuiu para a formação do saldo negativo de IRPJ, há de se verificar se aquele foi corretamente apurado.

A legislação impõe duas condições para que o IRRF possa ser utilizado para a dedução do IR a pagar:

a) atender ao previsto no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

"Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

b) atender ao disposto no § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

Portanto, a dedutibilidade do IRRF do imposto de renda devido, bem como a sua legítima composição em eventual saldo negativo apurado na declaração de rendimentos está condicionada ao atendimento das condições acima apontadas.

A Recorrente questiona a decisão que não reconheceu em sua integralidade o saldo negativo de IRPJ, demonstrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2001), cuja cópia está acostada à fl. 268.

Conforme consta de referida DIPJ, a Recorrente efetuou o recolhimento mensal do imposto com base em balanço ou balancete de redução e suspensão, apurando-se ao final do ano o lucro real. O saldo negativo demonstrado pela contribuinte, Ficha 12A da DIP.1/2001, é de R\$ 83.421,00 e seria originário do resultado da dedução do imposto de renda retido na fonte (R\$ 83.421,00) e do pagamento por estimativa (R\$ 83.922,02) sobre o imposto calculado sobre o lucro real (R\$ 83.922,02).

Conforme disposição do art. 815 do RIR/1999, fundamentado no art. 13, § 3º, da Lei nº 4.154, de 1962, e art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica que, em sua declaração de rendimentos, efetuar compensação de imposto de renda retido na fonte, deverá comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora. Igualmente, verifica-se que o parágrafo 2º do artigo 943, § 2º, do RIR/1999, determina que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de rendimentos, se a contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Como se verifica, por expressa determinação da Lei, um dos requisitos para o IRRF ser compensado e assim gerar o direito à restituição é a contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. E tal comprovante, tratando-se de IRRF decorrente de aplicações financeiras, é o Informe de Rendimentos Financeiros, cujas normas para emissão encontram-se estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 79, de 01 de agosto de 2000. A diferença de IRRF reconhecida a menor pela autoridade fiscal no despacho decisório de fls. 342/347 corresponde à cifra de R\$ 11.694,23, ou seja, com base na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), a DRF Limeira reconheceu como IRRF, do ano-calendário de 2000, o montante de R\$ 71.726,77, enquanto que a contribuinte, por sua vez, compensou-se do montante de R\$ 83.421,00.

Essa diferença se deu em razão do não reconhecimento do IRRF, no montante de R\$ 14.249,83, decorrente de aplicações financeiras na Caixa Econômica Federal, em razão de sua não declaração em DIRF, bem como do não reconhecimento do IRRF decorrente de juros sobre o capital próprio e de aplicações financeiras de renda variável, no valor total de R\$242,80, uma vez que os rendimentos correspondentes a estas fontes não foram oferecidos à tributação, e, finalmente, do reconhecimento pela autoridade fiscal do IRRF declarado em DIRF, na cifra de R\$ 3.109,15, decorrente de aplicações financeiras do Banco Banespa, não compensado pela interessada em sua DIPJ/2001.

A questão do presente processo resume-se à aceitação ou não da comprovação de retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, correspondente a aplicações em operações financeiras da interessada durante o ano-calendário de 2000, mais especificamente no Banco Caixa Econômica Federal.

Pois bem, a recorrente juntou os informes de rendimento de fls. 402/424, fornecido pela fonte pagadora que atesta ter havido retenção do imposto de renda, no montante de R\$ 14.249,83, correspondente a aplicações em operações financeiras da interessada no Banco Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração tem como uma das condicionantes a apresentação dos respectivos comprovantes de retenção emitido em nome da beneficiária pela fonte pagadora dos rendimentos. Contudo, em que pese a observação acima, o enfoque que devemos dar aos autos, como já visto, é de determinação do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte (IRRF) é considerada, em realidade, antecipação do imposto devido (IRPJ).

Em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, incumbe o atendimento de quatro premissas: 1º) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2a) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, em face do artigo 37, § 3º, "c" da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; 3º) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4º) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações.

Dessa forma, no pedido de restituição/compensação, não basta ao recorrente somente comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram acrescidas à base de cálculo do imposto de renda, condição *sine nua non* para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Neste passo, tenha-se presente que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compara-se ao pagamento efetuado.

A certeza e liquidez de crédito a título de saldo negativo de IRPJ, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do *quantum* do tributo declarado como devido no ano calendário, mas sim em relação ao *quantum* mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e os eventuais pagamentos por estimativa e ainda os informes de retenções apenas elementos da composição.

Ademais, no que concerne ao reconhecimento do direito creditório, no caso específico de saldo negativo de IRPJ, este podia, até 01/10/2002, à opção da contribuinte, ser compensado com resultados positivos de IRPJ de períodos subseqüentes, independentemente de autorização da Administração Tributária, desde que utilizados para quitação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e atendidas as formalidades legais pertinentes ao ato. No que tange ao exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, é primordial que o valor apropriado em conta de ativo, a título de imposto de renda a recuperar e objeto do pedido de restituição em exame, não tenha sido utilizado em períodos subseqüentes.

Cumpra-se observar que dos documentos juntados aos autos não se pode identificar a disponibilidade na escrituração contábil da peticionária do valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, porventura existente no momento do pedido de restituição.

A contribuinte apresentou compensações de IRPJ, sem processo, durante o ano-calendário de 2001, utilizando-se para tanto de sal o negativo do ano-calendário de 2000, fato este nem contestado pela recorrente. E na época contribuinte realmente poderia proceder à autocompensação (sem requerimento à autoridade fiscal), desde que envolvidos tributos da mesma espécie e os débitos fossem posteriores aos indébitos, daí, portanto, a necessidade de que aos autos venham as provas, notadamente, contábeis.

É máxima do Direito que o ônus probante incumbe àquele que alega determinado fato e tal regra encontra-se insculpida no inciso 1 do art. 333 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Mauricio Pereira Faro – Relator